



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL

ACÓRDÃO



Acórdão/CPROGE n.º 008/2013

Processo 6.714/2013

Relatora: Procuradora ROBERTA FABRES

Órgão Julgador: CPROGE

Data do Julgamento:

Data do Acórdão: 24/02/2014

Ementa

CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – CPDM. INSTITUIÇÃO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.143/08 (ART. 662 E SS.). LEI EM SENTIDO ESTRITO. NATUREZA DE ÓRGÃO DELIBERATIVO. INVIABILIDADE DE LIMITAÇÃO POR INSTRUMENTO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE INFERIOR.

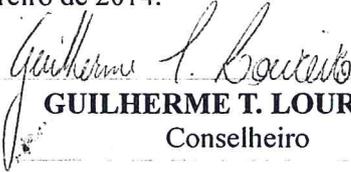
1. Trata-se, originariamente, de solicitação formulada pelos membros do Conselho do Plano Diretor Municipal – CPDM, objetivando o recebimento da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva e comissões especiais de trabalho, prevista no estatuto dos servidores (art. 110 e ss. da Lei nº 2.898/06).
2. Diante dos elementos de prova colacionados aos autos, não há dúvida acerca da natureza deliberativa do mencionado Conselho, mormente diante das atribuições fixadas na própria Lei Municipal nº 3.143/08, merecendo destaque o ato de **aprovar: a)** a utilização de padrões urbanísticos diferenciados para projetos de parcelamento do solo enquadrados na categoria de urbanizador social (Art. 104 da Lei nº 3.143/08); e **b)** a transferência do direito de construir (art. 271, § 7º da Lei nº 3.143/08).
3. Assim, estando devidamente caracterizada a natureza decisória do indigitado órgão, resta atraída a incidência do art. 110 e ss. da Lei nº 2.898/06, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.529/2011.
4. Por fim, tendo o referido Conselho sido criado por lei em sentido estrito, do mesmo modo que a aludida gratificação, mostra-se inviável a limitação de seu alcance por instrumento normativo hierarquicamente inferior (ex.: decreto, portaria, etc).
5. Pela procedência da solicitação formulada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é requerente a parte indicada nos autos, acordam os Membros do CPROGE: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Conselheiro, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, divergindo, em parte, da Sra. Conselheira-Relatora, Dra. Roberta Fabres, o Conselho, por maioria, julgou procedente a solicitação formulada, nos termos do voto-vista".

Aracruz/ES, 12 de fevereiro de 2014.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Presidente do CPROGE


GUILHERME T. LOUREIRO
Conselheiro

**AO GABINETE DO PREFEITO**

Ilmo. Prefeito,

Encaminho os autos para conhecimento e providências cabíveis conforme art. 14, §4º do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, que dispõe:

“Art. 14 Proferidos os votos, o Presidente anunciará sua deliberação final do Conselho que será exteriorizada sob a forma de Pronunciamento ou de Resolução.

§4º Quando aprovado pelo Prefeito, o Pronunciamento do Conselho terá efeito normativo para os Órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e será publicado no átrio da Prefeitura.”

Em 25/02/2014

Atenciosamente,

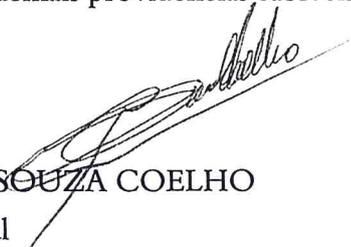

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município de Aracruz

À PROGE:

Acolho a decisão dessa PROGE, nos termos do Acórdão/CPROGE nº 008/13.

Na oportunidade, encaminho os autos para que sejam adotadas as demais providências cabíveis.

Em 26/02/2014.



MARCELO DE SOUZA COELHO

Prefeito Municipal